



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



**DESPACHO**

**Requerente: Antônio Adonias Aguiar Bastos**

Trata-se de consulta formulada pelo requerente em epígrafe, encaminhada ao e-mail institucional da OAB/BA destinado a recepcionar demandas acerca do certame para o qual esta Comissão foi constituída e nomeada, mediante publicação da Portaria 528/2022-GP.

Nessa linha, solicita o requerente *“sobre a comprovação do exercício profissional, apresento as seguintes indagações acerca dos processos que tramitam/tramitaram nos Juizados Especiais: a) na primeira instância, admite-se atos com fundamentação jurídica independentemente do valor da causa ou somente nas causas cujo valor seja superior a 20 salários mínimos?”*

Analisando-se o quanto disposto na norma editalícia, consta do item 4.2 que além da necessária comprovação da prática de ato privativo da advocacia na área do direito de competência do TJBA (no mínimo cinco atos privativos da advocacia em cada um dos dez anos de exercício profissional anterior à data da inscrição), imprescindível que o ato possua fundamentação jurídica. A norma ainda contempla a hipótese da comprovação de atos de consultoria, porém, no tocante aos atos processuais, não discorre acerca de demais exigências, além das aqui indicadas.

Portanto, no sentir desta Comissão, havendo fundamentação jurídica que demonstre o saber jurídico e raciocínio lógico do postulante sobre temas na área de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o valor de alçada ou demais disposições processuais acerca de ritos e procedimentos se tornam irrelevantes para a habilitação no certame em voga.

Dessa forma, entende esta Comissão que o valor da causa nos Juizados Especiais é irrelevante para análise dos pré-requisitos dispostos no item 4.2 do Edital n. 006/2022-CP.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



*Ainda, questionou o requerente “nos processos que tramitam no sistema PROJUDI, a petição identifica a assinatura eletrônica do Advogado e o respectivo ID no processo, mas não a data de protocolo, conforme print de tela abaixo (vide destaque nas duas últimas linhas, na parte inferior da imagem). Já no andamento do processo consta o ID da petição (que é o mesmo que aparece na petição) e a data do protocolo. Eis os prints das telas (vide destaque). Diante disso, indago se essa forma de comprovação da prática do ato jurídico, com fundamentação, atende às normas que regem o procedimento de formação da lista sêxtupla.”*

As imagens mencionadas no texto foram encaminhadas ao e-mail desta Comissão.

Assim, no que se refere ao questionamento em destaque, entende esta Comissão que a comprovação do ato se dará com a juntada, pelo candidato, de petição devidamente fundamentada, acompanhada da movimentação processual com expressa menção ao ID da petição a que se pretende comprovar o preenchimento do pré-requisito editalício.

Em face do exposto, restam devidamente respondidas a consultas em tela.

Notifique-se o requerente acerca do presente despacho.

Salvador, 15 de agosto de 2022.

**Fabício Bastos de Oliveira**

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA.

**Mariana Matos de Oliveira**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA

**Luis Vinicius de Aragão Costa**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA